



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.866, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 3º No que tange à assistência financeira a ser prestada aos Municípios de que trata o inciso I, a União deverá priorizar a alocação de recursos destinados à elaboração dos planos de mobilidade, em observância ao que dispõe o art. 24.

§ 4º No processo de seleção dos beneficiários da assistência financeira de que trata o § 3º, poderá ser exigida contrapartida administrativa por parte dos Municípios, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 24.

.....



§ 1º-B No que tange ao princípio da segurança nos deslocamentos de pessoas, previsto no inciso VI do art. 5º, o Plano de Mobilidade Urbana deve estar alinhado ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), nos termos do que dispõe o art. 326-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada ao órgão federal responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 8º-A A concessão de recursos federais ao Município destinados à mobilidade urbana fica condicionada a análise do respectivo plano de mobilidade urbana pelo órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana e a validação quanto à observância do disposto no *caput* e respectivos incisos.

§ 10. O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana poderá credenciar profissionais e empresas para elaborar os planos de mobilidade urbana, observados os requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras enfrentam diariamente problemas relacionados à mobilidade. Com o constante crescimento urbano, lidar com essas questões sem o adequado planejamento torna-se cada vez mais impraticável. Os congestionamentos, a precariedade dos serviços de transporte



público coletivo e a sinistralidade no trânsito são uns dos desafios a serem enfrentados pelas autoridades. Nesse contexto, os planos de mobilidade urbana mostram-se como valiosos instrumentos de que dispõem os gestores públicos para planejar e organizar o deslocamento de pessoas e cargas de forma eficiente e segura no âmbito do município.

Não por acaso, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), obriga os municípios com mais de 20 mil habitantes a elaborar o plano de mobilidade urbana, no qual devem estar contemplados diversos aspectos relacionados ao transporte urbano. Além disso, a Lei estabelece o prazo máximo de abril de 2025 para o cumprimento dessa exigência, sob pena de o município ficar impossibilitado de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana.

No entanto, apenas 20% das cidades obrigadas a elaborar plano de mobilidade urbana já o fizeram. Apesar da imposição legal, a adesão por parte dos gestores municipais à referida política vem ocorrendo a passos lentos, enquanto as cidades crescem e os problemas relativos à mobilidade aumentam em ritmo acelerado. Ademais, em que pese a Lei prever a atribuição da União de prestar assessoramento técnico e financeiro aos municípios, verifica-se que, em muitos casos, ainda não há acesso suficiente a recursos financeiros para auxiliar os gestores municipais na elaboração dos planos.

Além disso, a qualidade dos poucos planos já elaborados ainda apresentam limitações, o que reforça a importância de medidas que favoreçam seu aprimoramento. Não se pode descartar a possibilidade de que, com o intuito de cumprir a exigência legal, alguns gestores municipais venham a elaborar documentos que denominam “plano de mobilidade urbana”, mas que não contemplam os devidos elementos previstos na Lei nº 12.587, de 2012, ou na literatura técnica especializada, e assim poderem receber recursos federais.

Propomos, ainda, que os planos de mobilidade urbana estejam alinhados ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), previsto no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de integrar as políticas de segurança no trânsito e de mobilidade urbana.



Por fim, propomos pequeno ajuste na redação do § 7º do art. 24, de modo a deixar expresso de forma mais genérica o nome do órgão federal responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, uma vez que a denominação em vigor já se encontra desatualizada, em razão de alteração na estrutura administrativa do Governo Federal com a última mudança de mandato presidencial.

Nesse contexto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei com o intuito de incluir na Lei dispositivos para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos municípios.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-9826





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro2012-612248-norma-pl.html
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO